



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.117 - PE (2006/0194854-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : FRANCISCO FALCÃO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO
REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PARA
LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE
CIRCULAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há nulidade do ato citatório, quando realizados todos os meios de tentativa de localização do paciente, mormente se descritos os qualificativos pessoais contidos nos autos.
2. Nos termos do que preceitua o artigo 365, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o edital de citação deve ser afixado na porta do edifício em que funciona o juízo e publicado pela imprensa oficial, onde houver, não existindo menção à necessidade de publicação na imprensa comum.
3. Não ocorre nulidade e/ou prejuízo para o paciente, em virtude de ausência de D. O, na comarca em que foi praticado o ato processual, quando, no local, não existir imprensa oficial e os atos processuais forem publicados em órgão oficial de comarca próxima.
4. Indemonstrado eventual defeito no ato citatório capaz de confirmar a nulidade.
5. Recuso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.117 - PE (2006/0194854-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : FRANCISCO FALCÃO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de Francisco Falcão de Melo, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem ali impetrada, sob o argumento que não havia nulidade no seu ato citatório.

Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi pronunciado pelo Juízo da Comarca de Lajedo, Estado de Pernambuco, sem que fossem obedecidos os requisitos do artigo 365, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como os do devido processo legal, em virtude de não terem sido esgotados todos os meios hábeis para a sua localização.

Outrossim, menciona que não constavam, do edital de citação, os dados qualificativos do paciente.

Requer seja declarada a nulidade do referido ato citatório, por entender que, em virtude da mencionada irregularidade, estariam contaminados os subsequentes atos do processo. (f. 78)

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 264/268).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.117 - PE (2006/0194854-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : FRANCISCO FALCÃO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO
REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PARA
LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE
CIRCULAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há nulidade do ato citatório, quando realizados todos os meios de tentativa de localização do paciente, mormente se descritos os qualificativos pessoais contidos nos autos.
2. Nos termos do que preceitua o artigo 365, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o edital de citação deve ser afixado na porta do edifício em que funciona o juízo e publicado pela imprensa oficial, onde houver, não existindo menção à necessidade de publicação na imprensa comum.
3. Não ocorre nulidade e/ou prejuízo para o paciente, em virtude de ausência de D. O, na comarca em que foi praticado o ato processual, quando, no local, não existir imprensa oficial e os atos processuais forem publicados em órgão oficial de comarca próxima.
4. Indemonstrado eventual defeito no ato citatório capaz de confirmar a nulidade.
5. Recuso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.117 - PE (2006/0194854-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : FRANCISCO FALCÃO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Pretende o recorrente a declaração de nulidade do ato citatório realizado na instância originária, e dos subsequentes, por entender que houve, no caso, nulidade flagrante, pelo fato de não terem sido obedecidos os requisitos legais relativos à citação por edital, bem como por entender ferido o princípio constitucional do devido processo legal.

Não obstante os argumentos expendidos pelo réu, não restou comprovada, nos autos, a alegada nulidade processual decorrente de eventual defeito no ato citatório.

O Tribunal recorrido, ao julgar o *habeas corpus*, assim decidiu:

"Melhor sorte não socorre ao paciente no que pertine aos requisitos do edital, porquanto o art. 365, do CPP não determina que conste filiação ou qualificação do réu, basta o nome, todavia se não for conhecido é que deverão incluir-se os sinais característicos, bem como residência e profissão, se constarem do processo.

Observo, por fim, que no que toca ao argumento de que o edital de citação não foi publicado na imprensa oficial, também não há que prosperar a alegação de nulidade, vez que o parágrafo único do art. 365 dispõe que o edital seja afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e que seja publicado pela imprensa, onde houver.

Na comarca de Lajedo não há imprensa oficial, suas publicações são feitas no Diário Oficial da cidade do Recife, portanto, suficiente é a afixação do edital no local de costume, conforme decisões do STJ, verbis:

(...)

De outra parte, eventual defeito do edital deveria ter sido apontado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira oportunidade em que o paciente se pronunciou no processo, e conforme se extrai das informações do magistrado (fls. 29), o paciente, através de defensores constituídos, pugnou por permanecer segregado onde se encontrava (Cidade de Santa Izabel/SP). Intimado da sentença de pronúncia, não se manifestou, tendo a aludida decisão transitado em julgado.

Desse modo, não há que se anular o processo por eventual vício do edital, que, sequer foi juntado aos autos desse habeas corpus, visto que tal alegação se encontra alcançada pela preclusão.

Outrossim, vale ressaltar que não se aplica ao caso em comento o novo texto do art. 366, do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.271/96, visto que o fato foi anterior à vigência desta lei, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos em face de ser mais gravosa, conforme farta jurisprudência a respeito."

Conforme depreende-se do trecho supra, não assiste razão ao recorrente.

A comarca de Lajedo/PE não possuía Diário de Imprensa Oficial à época do ato citatório, razão pela qual eram praticados por intermédio do Diário de Recife.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatada a infrutuosidade do cumprimento do mandado de citação dirigido ao endereço declinado pelo irmão do paciente, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia, mormente diante das várias notícias de que ele fugiu do distrito de culpa após a prisão dos demais membros da quadrilha que supostamente integrava.

2. De acordo com o parágrafo único do artigo 365 do Código de Processo Penal, extrai-se que, justamente para lhe dar publicidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe-se que o edital seja afixado na porta do edifício em que funcionar o juízo e publicado pela imprensa, onde houver, não havendo qualquer menção à necessidade de publicação na imprensa comum. Doutrina. Precedentes.

3. No caso dos autos, consoante as certidões de fls. 38 e 40, o edital de citação foi colocado tanto na porta do cartório do juízo, como publicado no Diário Oficial, pelo que se mostram atendidos, na íntegra, os requisitos previstos na lei processual penal.

4. Em arremate, cumpre frisar que a Lei 9.271/1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, impedindo que o réu fosse processado até o trânsito em julgado quando citado por edital, não incide no caso em tela, em que a sentença condenatória foi prolatada e publicada em 1994, uma vez que a novel legislação possui conteúdo misto, só sendo aplicável aos fatos criminosos cometidos após a sua vigência. Precedentes." (STJ - HC 132.126/RJ, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe de 01/02/2011)

De igual modo, no que concerne à identificação do então paciente, por ocasião do ato citatório, não se mostra presente a alegada nulidade, tendo em vista que foi feita menção ao seu nome e à sua residência.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0194854-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 20.117 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1266608

682295

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FALCÃO DE MELO (PRESO)

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.